

**A INSTRUÇÃO 131 DA SUMOC**

Com a Instrução nº 131 de 17 de maio de 1956, a SUMOC estabelece novas modificações no sistema vigente de bonificações, instituído pela Instrução nº 112 de 17 de janeiro de 1955. (1)

A Instrução 112 já havia sido alterada por diversas vezes inclusive pela Instrução 114, quando o café que era o único produto que ainda se mantinha na 1a. categoria, foi transferido para a 2a. Agora, com a Instrução 131, reestruturam-se de forma mais ampla todas as 4 categorias. As duas primeiras repetem sem alteração as bonificações estabelecidas nas 2a. e 3a. categorias da Instrução 112; a 3a. recebe ágio pouco maior que a 4a. da 112 e finalmente a 4a. categoria (da nova Instrução 131) recebe ágios mais elevados, de Cr\$67,00 para as moedas de curso livre. Esta nova 4a. categoria deverá ser usada para os produtos manufaturados de menor poder competitivo no mercado internacional.

O quadro abaixo extraído da "Conjuntura Econômica", de maio de 1956 mostra o confronto do valor do câmbio exportação nas Instruções 112 e 113.

**ESQUEMA DA DESVALORIZAÇÃO DO CÂMBIO-EXPORTAÇÃO**  
(Cr\$/US\$ ou equivalente)

| INSTRUÇÃO<br>nº 112 |  | INSTRUÇÃO<br>nº 131                    |  |
|---------------------|--|--|--|
| MOEDA               | Taxa<br>Ca-<br>te-<br>go-<br>ri-<br>ca | Taxa<br>Ca-<br>te-<br>go-<br>ri-<br>ca | Taxa<br>ACRES<br>CIMO<br>(Cr\$/<br>US\$) |
| LIVRE               | 2a. 37,06                              | 1a. 37,06                              | -  |
| E                   | 3a. 43,06                              | 2a. 43,06                              | -  |
| A.C.L.              | 4a. 50,06                              | 3a. 55,00                              | + 4,94                                   |
|                     | - -                                    | 4a. 67,00                              | Nova                                     |
| CONVENIO            | 2a. 36,55                              | 1a. 36,55                              | -  |
| E                   | 3a. 41,31                              | 2a. 41,31                              | -  |
| INCONVER            | 4a. 48,03                              | 3a. 52,77                              | + 4,74                                   |
| SÍVEIS              | - -                                    | 4a. 64,28                              | Nova                                     |

A classificação dos produtos nas quatro categorias ora estabelecidas segundo o texto da Instrução é a seguinte:

(1) Ver A Agricultura em São Paulo Ano V nº 1, janeiro 1955.

I - Serão atribuídas as seguintes bonificações, fixas por dólar norte-americana ou seu equivalente em outras moédas, aos produtos de exportação classificados nas quatro categorias seguintes:

1a. categoria - Para o café em grão; em moédas conversíveis e de conversibilidade limitada, 18,70; em outras moédas, 17,19.

2a. categoria - Para o algodão em pluma, cacau em amendoas, massa de cacau e couros crus de qualquer espécie; em moédas conversíveis e de conversibilidade limitada, 24,70; em outras moédas, 22,95.

3a. categoria - Para o algodão linters e resíduo de beneficiamento de fiação, amendoim, batata, banana e outras frutas de mesa, castanhas do Pará (com cascas e descascadas), cedro e outras madeiras em toras ou serradas em bruto, cera de carnaúba e ouricuri ou licuri, chá, erva mate, cancheada ou mate beneficiado, farinha de mandioca, feijão, feijão soja, fumo em fôlha ou em carda, lã bruta suja ou limpa de qualquer espécie, massaranduba, magnisita (carbonato de magnésio natural), sementes de mamona ou rincão, manteiga e torda de cacau, mentol e óleo mentolado, milho, minérios de ferro, minério de manganês, óleo de essência de pau rosa, óleo de oiticica, óleo sassafráz, peles em bruto de qualquer espécie, piassaba, pinho serrado em bruto (inclusive ripas e quadradinhos), quartzo, piezo-elétrico em bruto (cristal de rocha) sorva: em moédas conversíveis e de conversibilidade limitada, 36,64; em outras moédas, 34,41.

4a. categoria - Para todos os demais produtos não incluídos nas 3 categorias precedentes: em moédas conversíveis e de conversibilidade limitada, 48,64; em outras moédas, 45,92.

No texto da Instrução encontram-se outras determinações inclusive as que ressalvam as resoluções já tomadas para com a exportação da safra de algodão; diz a Instrução nos itens II, III e IV o seguinte:

II - No licenciamento da exportação, a Carteira do Comércio Exterior observará sempre os fatores que resguardem o interesse do consumo interno, dependendo, além disso, e quando se tratar de manufatura, da comprovação, pelos interessados, de que a não de obra e matéria prima nacionais concorram com pelo menos 70% (setenta por cento), na integração do respectivo custo de produção.

III - A presente Instrução não alterará as normas vigentes para operações com o algodão da safra de 1955/56, do Sul e do Norte do País.

IV - Liquidação dos contratos de câmbio provenientes de mercadorias vendidas pela Comissão de Assuntos do Algodão e outros Produtos, anteriormente à vigência da presente Instrução, será processada de acordo com o regime que vigorava na data do fechamento das vendas pela citada Comissão.